



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

---

*Coletânea de  
Atos Oficiais*

---

Vol. II

1957

DECRETO N.º 7640, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

Organiza a carreira do magistério público primário do Estado, aprova o regulamento que com este baixa e dá outras providências

INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122 da Constituição Federal e artigo 62 da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO as solicitações imperiosas da obra de renovação e que opera nos setores educacionais do Estado e que propicia a abertura de novas perspectivas de trabalho;

CONSIDERANDO que se não servem aos interesses desse trabalho quando se reconhecem direitos iguais a quantos os possuem; que deve ser observado um critério de obediência às condições reais do professor, e que se delineiam os valores funcionais;

CONSIDERANDO, enfim, que, dentro das normas de prudência que orientam a reconstrução do sistema educacional, o valor pessoal do mestre, do seu preparo cultural e técnicos e seus atributos de formação moral e social, seria solapar os seus direitos em que cumpre assentar a carreira profissional e, consequentemente, a melhoria progressiva da situação do professor,

DECRETA :

1.º — Fica organizada a carreira do magistério público primário do Estado, de acordo com o regulamento que com este baixa, e o Secretário da Educação e Saúde Pública.

2.º — Entrará este Decreto em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pôrto Alegre, 28 de dezembro de 1938.

ass. Osvaldo Cordeiro de Farias  
J. P. Coelho de Souza

## CAPÍTULO I

## DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 1.º — As escolas primárias do Estado são classificadas para fins de nomeação, reversão e remoção dos professores, em quatro estágios, de acordo com a sua localização, além do estágio especial.

Art. 2.º — São consideradas de primeiro estágio as escolas localizadas em fazendas, centros agrícolas ou industriais e povoados, vilas ou cidades cuja população não seja superior a três mil habitantes.

Art. 3.º — São de segundo estágio as escolas localizadas em cidades ou vilas cuja população não exceda a sete mil habitantes.

Art. 4.º — São de terceiro estágio as escolas localizadas:

- em cidades de mais de sete mil habitantes;
- em cidades, vilas ou quaisquer núcleos de população cuja proximidade da capital e fácil acesso permitam ao professor sem prejuízo para o regular funcionamento da escola, residir na capital.

Art. 5.º — São de quarto estágio as escolas localizadas na zona urbana da capital.

Art. 6.º — Considera-se de estágio especial o Curso de Aplicação anexo à Escola Normal.

Art. 7.º — Será publicada na Imprensa Oficial a relação completa das unidades escolares do Estado, classificadas de conformidade com o disposto na presente lei, e, anualmente, as alterações que se tornarem necessárias.

Art. 8.º — Os atos que crearem novas escolas, declararão o estágio a que as mesmas devem pertencer.

## CAPÍTULO II

## DO CONCURSO DE INGRESSO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO PRIMÁRIO

## Secção I

## Do concurso para professores de letras

Art. 9.º — Serão admitidos à inscrição no concurso de ingresso no magistério público primário os professores e alunos-mestres diplomados pela Escola Normal ou Escolas Complementares oficiais ou equiparadas.

Art. 10 — Os requerimentos de inscrição devem ser dirigidos ao Diretor da Instrução Pública e instruídos com os seguintes documentos:

- diploma ou pública forma;
- prova de que o candidato tem mais de 18 anos e menos de 38 (certidão de idade ou prova equivalente);
- prova de ser brasileiro;
- prova de estar quite com o serviço militar, quando a ele obrigado;

e) certidão de tempo de serviço passada pela direção da escola em que serve ou serviu o candidato e na qual venha declarado o tempo de exercício, com regência ou sem regência de classe, se pertencer ao quadro de substitutos ou ao de professores dos Cursos Complementares equiparados e das escolas mantidas pela Cooperativa da Viação Férrea; pela repartição pagadora, se exercer ou tiver exercido a regência de escola ou classe estadual ou municipal;

f) certidão das notas de aprovação em Português e Pedagogia Teórica e Prática ou de Psicologia e Pedagogia Teórica e Prática, bem como da média geral do diploma.

§ único — Os documentos referidos no art. 10 não poderão apresentar rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas pela autoridade competente.

Art. 11 — O atestado a que se refere a letra f do art. 10 será passado em duas vias, das quais uma deverá ficar arquivada no estabelecimento de ensino que a forneceu.

Art. 12 — A inscrição para o concurso, que poderá ser feita pelo próprio candidato ou por seu procurador, estará aberta de 1 a 30 do mês de Dezembro, não sendo aceito o requerimento que não der entrada na Diretoria Geral da Instrução Pública, até às 17 horas do dia do encerramento.

Art. 13 — O Secretário de Educação e Saúde Pública designará tantas comissões de concurso quantas forem necessárias ao rápido andamento dos trabalhos.

§ único — Cada comissão será constituída de três membros escolhidos dentre Delegados Regionais, Orientadores, Diretores de escola e Professores de Curso Primário e Normal.

Art. 14 — As comissões de Concurso, que serão presididas pelo Diretor Geral da Instrução Pública, incumbem o exame da documentação, a apuração dos pontos e a classificação dos candidatos.

Art. 15 — Serão fornecidos às Comissões de Concurso:

- a relação completa dos candidatos que requereram inscrição;
- os documentos exigidos para a inscrição;
- a relação dos graus de cada um dos candidatos, fornecida pela escola em que se diplomaram.

§ único — Para cumprimento do disposto no art. 15 letra C, as Escolas Normais e Complementares oficiais ou equiparadas deverão enviar, até o dia 30 de Dezembro, à Diretoria Geral da Instrução Pública, a relação nominal dos candidatos a quem foram fornecidas certidões, de acordo com o art. 10, letra f acompanhada dos graus respectivos.

Art. 16 — Para classificação dos candidatos, concorrerão os seguintes elementos:

- média geral do diploma, calculada até centésimos, multiplicada por 3 ou 4, si o candidato for diplomado, respectivamente, pelo Curso Complementar ou de Aperfeiçoamento e por 3,5 ou 4,5, além desses cursos, tiver o Ginásial.
- os graus de aprovação em Português e Pedagogia Teórica e Prática, com aproximação até centésimos, multiplicados por 5;
- os graus de aprovação em Psicologia e Pedagogia Teórica e

Prática, com aproximação at; centesimos, multiplicados por 5,5;

- d) o tempo de serviço em meses;
- 1) si o candidato pertencer ao quadro de professores substitutos do Estado, por mês de exercício, sem regência de classe ou seja com substituições intercaladas, desde que se não haja verificado nenhuma falta, atribuir-se-á 1/2 ponto; com regência da classe, 1 ponto.
- 2) si o candidato for professor de escola ou classe estadual ou municipal ou de Curso Complementar equiparado ou ainda de escolas mantidas pela Cooperativa da Viação Férrea, atribuir-se-á 1 ponto, por mês de exercício, em zona urbana, e 2 pontos, em zona rural ou suburbana remota.

§ 1.º — Na apuração do tempo de serviço, consideram-se, como um mês as frações de 15 ou mais dias.

§ 2.º — Considerar-se-á, na contagem dos pontos, no que respeita à média geral do diploma, como aos graus de aprovação, a nota real, sem o acréscimo a que tem direito o aluno, na conclusão do curso, de acôrdo com o art. 72, § único, do Regulamento do Ensino Normal.

Art. 17 — Feito o estudo da documentação do candidato, cabe à Comissão de Concurso registrar no boletim os pontos verificados e apurar o resultado final.

§ único — O boletim, que será assinado pelos membros da Comissão, não poderá conter emendas ou rasuras não ressalvadas.

Art. 18 — Preenchidos os boletins, proceder-se-á à classificação dos candidatos, de acôrdo com o número de pontos obtidos, devendo a mesma ser publicada na Imprensa Oficial, para conhecimento dos interessados.

§ único — Em igualdade de condições, serão fatores determinantes na classificação:

- a) o tempo decorrido desde a formatura até a data do concurso;
- b) a precariedade das condições económicas do candidato.

Art. 19 — Cabe ao candidato, no caso de se julgar prejudicado o direito de requerer ao Secretário da Educação e Saúde Pública revisão da contagem de pontos, fundamentando a sua petição e dentro do prazo improrrogável de 15 dias, a contar da data em que foi publicada a classificação.

Art. 20 — Após a classificação, será publicada, na Imprensa Oficial, a relação das vagas do primeiro estágio.

Art. 21 — Os candidatos serão nomeados, em obediência rigorosa à ordem de classificação e passarão a integrar o quadro de estagiários do magistério público primário.

Art. 22 — Aos candidatos que conquistarem os três primeiros lugares, reserve-se o direito de escolha das vagas, em qualquer estágio.

§ único — O candidato diplomado pelo curso de Aperfeiçoamento que houver obtido diploma com distinção, neste Curso, como no Complementar, tem igual direito.

Art. 23 — Aos demais, o Secretário da Educação e Saúde Pública designará as vagas do primeiro estágio, tomando em consideração

a circunstância de residir a família do concorrente no local da escola.

Art. 24 — O concurso será válido por dois anos.

§ único — Para o preenchimento das vagas que ocorrerem nesse período, serão designados os candidatos ainda não convocados, pela ordem rigorosa de classificação.

### Secção II

#### Do concurso para professores de Desenho, Música e Canto Orfeônico

Art. 25 — Serão admitidos à inscrição no concurso para provimento das vagas de professores de Desenho e Música e Canto Orfeônico os diplomados nos Institutos de Belas Artes e Conservatórios do Estado.

Art. 26 — O período de inscrição vai de 1.º a 30 de Dezembro.

§ único — O requerimento que der entrada na Diretoria Feral da Instrução Pública, depois das 17 horas do dia do encerramento, não será levado em consideração.

Art. 27 — A inscrição requerida na forma do art. 10, letras a, b, c, e d, estará ainda condicionada à apresentação de certificado das notas ou nota de aprovação, se não constarem no diploma.

Art. 28 — A classificação dos candidatos aos cargos de professores de Desenho e Música e Canto Orfeônico far-se-á, em face dos graus do diploma e dos obtidos em prova de didática especial (teórica e prática), a que os mesmos deverão submeter-se e que versará sobre questões formuladas dentro de um programa a ser publicado, 60 dias antes do concurso.

§ 1.º — Os candidatos que não possuírem diploma de canto, estão sujeitos a uma prova em que se verifique a capacidade auditiva e a vocal indispensáveis à eficiência do trabalho que se propõem executar.

§ 2.º — A prova referida no § 1.º será eliminatória e sua qualificação far-se-á, dentro do conceito de suficiente e insuficiente.

Art. 29 — A Comissão julgadora dos candidatos compor-se-á de três membros designados pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, dentre professores especializados em Desenho e Música e Canto Orfeônico e em Pedagogia.

Art. 30 — Julgadas as provas e feita a contagem de pontos, serão os candidatos classificados de conformidade com o disposto no art. 18 e seu §.

Art. 31 — Cabem aos candidatos que se julgarem prejudicados, os recursos comuns.

Art. 32 — Durante três dias será publicada na Imprensa Oficial a relação das vagas existentes no quadro de professores de Desenho e Música e Canto Orfeônico dos diferentes estágios.

Art. 33 — Os candidatos classificados serão distribuídos na ordem da classificação, pelas diversas vagas, atentas as necessidades do ensino e a importância da localidade.

Art. 34 — O concurso será válido por dois anos.

### Secção III

#### Do concurso de reversão

Art. 35 — O concurso de reversão far-se-á para o 1.º estágio,

se o candidato contar até 2 anos de exercício, para o 2.º, se contar de 2 a 4 anos, para o 3.º se contar de 4 a 6 anos, para o 4.º, se contar de 6

Art. 36 — Os concursos de reversão serão feitos antes dos cursos de ingresso, estando aberta a inscrição de 1.º a 15 de Dezembro.

Art. 37 — Serão admitidos à inscrição apenas os candidatos que tiverem estado afastados dos cargos, no máximo, durante 10 anos.

Art. 38 — O candidato à reversão deverá dirigir o requerimento de inscrição ao Governo do Estado, incluindo os seguinte documentos:

- a) certidão passada pela Secretaria da Educação e Saúde Pública, que prove não ter sido o candidato demitido, em virtude de processo disciplinar;
- b) atestado de saúde passado pelo Departamento Estadual de Saúde ou por Junta Médica designada pela autoridade competente;
- c) certidão de idade que prove ter, no máximo 38 anos;
- d) certidão do tempo de serviço efetivo passada pelo Tesouro do Estado.

Art. 39 — Para a formação dos pontos dos candidatos, concorrerão os mesmos elementos considerados no art. 16 deste Regulamento.

### CAPÍTULO III DAS REMOÇÕES

#### Secção I

#### Do concurso

Art. 40 — O provimento das vagas nas escolas públicas primárias de 2.º, 3.º e 4.º estágios far-se-á, mediante concurso de antecedentes, uma vez por ano, na primeira quinzena de Janeiro.

§ 1.º — Não se incluem neste art. as vagas referidas no art. 22 da presente lei.

§ 2.º — O provimento das vagas do estágio especial far-se-á mediante concurso de provas, a que poderão concorrer professores com exercício em qualquer estágio.

Art. 41 — A inscrição para o concurso estará aberta, durante 30 dias, de 1.º a 30 de Dezembro.

Art. 42 — A Diretoria da Instrução Pública fará publicar na Imprensa Oficial, durante quinze dias, de 15 a 30 de Novembro, a relação completa das vagas existentes em cada estágio.

Art. 43 — Podem-se inscrever no concurso os professores efetivos ou contratados que contem, no mínimo, 400 dias de serviço efetivo no estágio.

Art. 44 — As remoções far-se-ão para estágio imediatamente superior, sendo, todavia, permitida a passagem de 1.º a 3.º e de 2.º a 4.º sempre que o candidato provar ter o mínimo de 800 dias de exercício efetivo no estágio.

Art. 45 — O professor que contar, pelo menos, 200 dias de exercício, poderá pedir sua remoção, para outra escola do mesmo estágio ou de estágio inferior, na época fixada no art. 41.

Art. 46 — Será admitido à inscrição o candidato que a requerer, apresentando:

- I — certidão do tempo de serviço efetivo no magistério e no estágio em que se acha;
- II — atestado relativo à duração do curso profissional, ao tempo em que se diplomar;
- III — boletim fornecido pela direção da escola e visado pelo Delegado Regional de Ensino, com o ciente do interessado, em que se declare:

- a) — a escola, classe e turno em que serve o professor bem como a zona em que funciona a escola;
- b) — a frequência do candidato nos dois últimos anos;
- c) — o número de alunos matriculados na classe sob sua direção e o de promovidos, nos dois últimos anos;
- d) — o serviço docente em horário desdobrado;
- e) — o tempo de exercício em escola rural ou suburbana remota, si o candidato atualmente, rege classe nessas condições;
- f) — as contribuições ao ensino, como sejam trabalhos publicados, comissões desempenhadas, estudo e experimentação de novos metodos e processos de ensino, participação nas atividades da "hora da leitura" ou quaisquer iniciativa que importem em maior eficiência do trabalho escolar.

IV — atestado, passado pela autoridade competente, relativo aos cursos de aperfeiçoamento e extensão realizados pelo candidato no qual conste a sua frequência e aproveitamento.

Art. 47 — Na classificação dos candidatos, concorrerão os elementos abaixo discriminados, como antecedentes da sua vida profissional, valorizados, de acôrdo com as seguintes normas:

#### I — Duração do curso:

- a) curso de aperfeiçoamento — dez pontos;
- b) curso complementar de 4 anos — oito pontos;
- c) curso complementar de 3 anos — seis pontos;
- d) em qualquer dos casos, adicionar-se-ão três pontos, si o candidato fôr diplomado em curso ginasial.

II — Tempo líquido de serviço no estágio — três pontos por ano; o tempo superior a 6 1/2 meses computar-se-á, como um ano.

III — Frequência do professor nos dois últimos anos de atuação — tantos pontos, quantos forem os dias de trabalho, divididos pelo número de meses letivos; não dará direito à inscrição média inferior a 30.

IV — Promoção de alunos, também nos dois últimos anos — um número de pontos correspondentes à percentagem dessa promoção levada em conta a constituição da classe e o meio social em que funciona a escola. Perderá o direito a êsses pontos o candidato que:

- a) tiver frequência inferior à metade dos dias letivos do ano;
- b) não conseguir, pelo menos, 40% de promoção.

V — Regência de escola ou classe em zona rural ou suburbana re-

mota — 10 e 8 pontos, respectivamente, por ano de exercício contínuo, nos dois últimos anos.

VI — Frequência regular a cursos de aperfeiçoamento ou extensão, determinada ou permitida pela Secretaria da Educação e Saúde Pública — 10 pontos.

VII — Contribuições ao ensino — até 10 pontos, de acordo com a natureza das mesmas, a juízo da comissão de concurso.

§ 1.º — As faltas abonadas e as licenças sem desconto são consideradas, para o cálculo, como comparecimentos.

§ 2.º — Se num dos dois últimos anos do exercício do candidato, a escola houver sofrido uma interrupção forçada em seu funcionamento de, pelo menos, um terço dos dias letivos do ano, considerar-se-á, para formação dos pontos, a percentagem de promoção dos alunos, nos dois últimos anos de funcionamento regular.

Art. 48 — Se o candidato for diretor de escola ou auxiliar de direção, a percentagem a lhe ser creditada, relativamente à promoção de alunos, será a da escola.

Art. 49 — Os candidatos em exercício em classe pré-primárias serão considerados, para fins de remoção, em condições idênticas às estabelecidas no art. 48.

Art. 50 — Para efeitos de remoção, conta-se como de efetivo exercício o comissionamento, ou adição, em qualquer serviço do aparelho educacional do Estado.

§ único — Os professores comissionados ou adidos que não exercem, por força da comissão ou adição, funções docentes, deverão, além de satisfazer às exigências do art. 46, incisos 1, 2 e 4, apresentar atestado de eficiência de trabalho, firmado pela autoridade competente.

Art. 51 — Os conjuges professores deverão pedir inscrição num só requerimento e serão chamados simultaneamente para escolha da escola ou classe vaga.

§ único — A média dos pontos obtidos por ambos os candidatos determinará a sua classificação.

Art. 52 — Perderá o direito à remoção o candidato que tiver incorrido em alguma das penas disciplinares previstas em lei.

Art. 53 — Encerrado o prazo de inscrição, o Secretário de Educação e Saúde Pública designará as comissões de concurso, em número que permita o rápido encaminhamento do trabalho.

§ único — Na escolha dos seus membros e na determinação de suas atribuições, adotar-se-á o critério estabelecido nos art.ºs 13 e 14 desta lei.

Art. 54 — Publicada na Imprensa Oficial a classificação, os candidatos serão chamados, em ordem decrescente, para escolha das escolas e classes vagas.

Art. 55 — Serão providas, em 1.º lugar, as vagas do 4.º estágio, seguindo-se as do 3.º e 2.º, e, as novas que se abrirem passarão a figurar imediatamente na relação referida no art. 42.

Art. 56 — No caso de concorrerem à mesma vaga diversos candidatos em igualdade de condições, terá preferência o que tiver maior permanência na escola em que se acha em exercício, e, se persistir a igualdade, prevalecerá o tempo de efetivo serviço no magistério.

Seção II  
Das remoções livres

Art. 57 — Em qualquer época, conceder-se-á remoção, a pedido,

sem o tempo regulamentar, para escola do mesmo estágio ou estágio inferior, nos casos de absoluta incompatibilidade com o clima, provada em inspeção de saúde, perante junta médica do Departamento Estadual de Saúde ou pelo mesmo designada.

Art. 58 — A juízo do Secretário de Educação e Saúde Pública, e sob proposta da Diretoria da Instrução Pública, podem-se remover professores para escolas ou classes do mesmo estágio ou estágio imediatamente superior ou inferior, em qualquer época do ano, desde que assim o exijam os interesses do ensino devidamente comprovados.

Art. 59 — Serão permitidas permutas, em qualquer época, ressalvados os interesses do ensino, entre professores do mesmo estágio e da mesma categoria, desde que os candidatos tenham pelo menos 200 dias de exercício efetivo no estágio.

Art. 60 — A professora casada com funcionário público poderá ser removida para a localidade em que o mesmo tiver exercício, seja qual for o estágio a que pertencer a escola.

§ 1.º — Deverá a interessada instruir sua petição com os seguintes documentos:

- a) certidão do tempo de exercício efetivo;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de que o marido é funcionário público e se acha no exercício de suas funções.

§ 2.º — As professoras casadas que ingressarem no magistério público ou as que contraírem matrimônio, antes de findo o período de exercício regulamentar no 1.º estágio, só poderão gozar das vantagens deste art., depois de cumprida a exigência referida.

§ 3.º — Comprovada a impossibilidade ou inconveniência da remoção, cabe à candidata o direito de ser licenciada sem vencimentos, pelo tempo que requerer.

CAPITULO IV

DAS PROMOÇÕES

Art. 61 — O magistério público primário do Estado se constitui das seguintes classes de professores:

- 1 — estagiários
- 2 — professores de 1.ª entrância
- 3 — professores de 2.ª entrância
- 4 — professores de 3.ª entrância.

Art. 62 — Serão nomeados professores efetivos de 1.ª entrância os estagiários que satisfizerem as condições abaixo relacionadas, devidamente comprovadas com certidões fornecidas pelo Tesouro do Estado (inciso 1.a) e pela direção da escola, com o visto do Delegado Regional de Ensino (incisos 1, b, 2 e 3):

- 1 — de exercício
  - a) um ano de exercício efetivo decorrido, no máximo, em duas escolas;
  - b) pontualidade não inferior a 90% dos dias letivos do ano.

2 — de atuação docente:

- a) execução do programa de ensino que lhe fôr confiado;
- b) orientação pedagógica do trabalho escolar;
- c) interesse pelas atividades educativas extra-classe.

3 — de atuação moral e social:

- a) no meio escolar
- b) no meio social.

§ único — Do julgamento feito pela direção da escola e confirmado pelo Delegado Regional de Ensino, caberá recurso para o Secretário de Educação.

Art. 63 — Se o estagiário não satisfizer as exigências estabelecidas nos incisos 1, 2 e 3, ser-lhe-á negada a efetivação no magistério, prorrogando-se-lhe a interinidade por mais dois anos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 64 — As promoções dos professores efetivos far-se-ão para entrância imediatamente superior, provado o exercício efetivo de dez anos dentro da categoria a que pertencem.

§ único — Embora vencido o interstício regular, perderá o direito à promoção o professor que houver incorrido em qualquer das penalidades previstas em lei, prevalecendo essa interdição durante um ano.

Art. 65 — Para os efeitos do art. 59, instruirá o professor a sua petição com certidão de tempo de serviço fornecida pelo Tesouro do Estado.

Art. 66 — A promoção não implica alteração na situação do professor, no tocante ao cargo que exerce e à categoria e estágio da escola em que serve.

CAPÍTULO V

DAS DIREÇÕES DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 67 — Para fins de nomeação e promoção dos diretores das escolas públicas primárias do Estado, ficam estas classificadas, de acordo com o número de classes de que se constituem, em quatro categorias:

- a) são de quarta categoria as escolas que contam até 7 classes;
- b) de terceira, as que contam de 8 a 15 classes;
- c) de segunda, as que contam de 16 a 25 classes;
- d) de primeira, as que contam mais de 25 classes.

Art. 68 — As direções das escolas primárias serão preenchidas por professores primários nomeados em comissão, ou mediante a remoção ou promoção de professores já comissionados no cargo de diretor, com exercício em escolas da mesma categoria, ou de categoria inferior.

§ 1.º — O comissionamento nesse cargo, qualquer que seja a categoria da escola, terá a duração de três anos, salvo se a Secretaria de Educação e Saúde Pública, em face de proposta fundada em razões relevantes, da Diretoria da Instrução Pública, julgar conveniente dispensá-lo da comissão, antes de findo o triênio.

§ 2.º — Terminado o mandato, ficará o diretor automaticamente desligado de suas funções, podendo, todavia, ser reconduzido para igual período de atuação na mesma escola, ou em outra da mesma categoria ou de categoria superior.

Art. 69 — A recondução do diretor far-se-á sob proposta da Delegacia Regional de Ensino, apresentada à Diretoria da Instrução Pública e mediante a comprovação de:

- a) possuir o professor as qualidades essenciais ao diretor;
- b) haver conseguido integrar a escola no meio social, despertando o interesse da criança e da família pela mesma e incentivando a cooperação dos pais com os professores na obra educativa;
- c) haver demonstrado formação ética superior, em suas relações quer com as autoridades escolares, quer com o meio social;
- d) ter revelado capacidade na administração do ensino, pela organização das classes e distribuição adequada dos professores;
- e) haver obtido rendimento escolar, de acordo com as possibilidades da escola;
- f) haver contribuído, por meio de estudos, publicações, experimentação de novos métodos e processos didáticos, para o desenvolvimento e progresso do ensino;
- g) haver frequentado os cursos intensivos de administração escolar;
- h) haver alcançado boa percentagem de frequência escolar;
- i) ter tido assiduidade não inferior a 80% dos dias de trabalho escolar;

Art. 70 — Para a apreciação dos elementos referidos no art. 69, será designado, pelo Secretário de Educação e Saúde Pública, uma comissão composta de três membros, escolhidos dentre chefes de serviço da Diretoria de Instrução Pública e orientadores, sob a presidência do Diretor desse Departamento.

Art. 71 — Concluídos os trabalhos, o Diretor da Instrução Pública submeterá à aprovação do Secretário de Educação e Saúde Pública a indicação dos diretores com direito à recondução.

Art. 72 — Após a recondução dos diretores aos seus cargos será publicada na Imprensa Oficial, durante oito dias, a relação das direções ainda vagas nas diversas categorias de escolas e a Diretoria da Instrução Pública convocará os professores primários pertencentes ao quadro do magistério público estadual que as pretenderem, para o curso de administração escolar que, a seguir, se realizará.

§ único — O programa, época e duração desse curso serão determinados em instruções baixadas pela Diretoria da Instrução Pública.

Art. 73 — Durante o curso de administração, avaliar-se-á do aproveitamento dos candidatos, de acordo com os dados fornecidos à Diretoria da Instrução Pública pelos professores a cujo cargo ficou a execução do programa, far-se-á a sua classificação e, em obediência a esta, o provimento das direções vagas.

Art. 74 — Se o número de candidatos classificados fôr inferior ao de vagas, a Secretaria de Educação e Saúde Pública nomeará livremente os professores que as deverão preencher e que terão exercício até a realização do próximo curso de administração escolar.

Art. 75 — Far-se-á a nomeação inicial de diretor, de preferência, para as escolas primárias de quarta categoria.

Art. 76 — As direções das escolas de terceira, segunda e primeira categorias serão providas, mediante promoção por merecimento avaliação, em face do disposto no art. 69 deste Decreto ou por designação, de acôrdo com o art. 73.

Art. 77 — A remoção do diretor para escola de igual categoria será permitida, desde que conte o mínimo de 200 dias de exercício efetivo no cargo.

§ único — Provada, perante a autoridade sanitária competente a incompatibilidade com o clima da localidade em que exerce suas funções, pode o diretor requerer remoção, mesmo sem o estágio determinado.

Art. 78 — O professor primário, na comissão de diretor, perceberá a gratificação fixada em lei e que variará de acôrdo com as diferentes categorias de escolas primárias.

Art. 79 — Os professores aposentados, durante o comissionamento nos cargos de diretor, desde que os exerçam por mais de um triênio, terão direito a incorporação da respectiva gratificação aos seus vencimentos.

## CAPÍTULO VI

### Secção I

#### Dos Delegados Regionais de Ensino

Art. 80 — As Delegacias Regionais de Ensino cabe estabelecer contato entre os núcleos escolares do interior do Estado e a direção central do ensino e encaminhar a solução dos problemas de ordem técnica e administrativa, em função das condições particulares do meio.

Art. 81 — Os Delegados Regionais de Ensino serão escolhidos dentre orientadores, diretores ou professores de escolas normais ou primárias do Estado, com mais de 10 anos de exercício no magistério.

§ único — O Delegado Regional será auxiliado por um secretário designado entre professores do quadro do magistério público, mediante proposta da mesma autoridade, o qual perceberá uma gratificação correspondente a um terço dos vencimentos.

Art. 82 — Compete ao Delegado Regional:

- 1) superintender os serviços técnicos e administrativos da circunscrição escolar a seu cargo;
- 2) executar e fazer executar as leis e regulamentos, bem como as determinações da Diretoria Geral da Instrução Pública;
- 3) providenciar para que se executem os planos de trabalho elaborados pelos serviços técnicos;
- 4) distribuir entre os orientadores os serviços de fiscalização e orientação;
- 5) inspecionar ou fazer inspecionar as escolas públicas e particulares da região escolar sob sua jurisdição;
- 6) informar à Diretoria da Instrução Pública sobre as condições materiais e didáticas das unidades escolares da região, propondo as medidas que julgar necessárias;
- 7) propôr a criação, localização, redistribuição, conversão e suspensão de escolas;

- 8) propôr fundamentadamente, nomeações remoções, substituições de professores ou outros funcionários reclamados pelos interesses do ensino;
- 9) dar posse aos orientadores, secretário da Delegacia e diretores de escolas;
- 10) propôr alterações de horário e regime de férias, de acôrdo com as exigências do meio;
- 11) encaminhar à Diretoria da Instrução Pública, devidamente informadas, as solicitações e reclamações que lhe levarém os professores, autoridades ou particulares sobre assuntos escolares;
- 12) receber e remeter à Diretoria Geral da Instrução Pública os boletins mensais e mapas estatísticos das escolas de sua circunscrição;
- 13) encaminhar as requisições de material e mobiliário escolar;
- 14) enviar, mensalmente, até o dia 15 à Diretoria Geral da Instrução Pública, relatório sucinto dos trabalhos de fiscalização e orientação realizados, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas;
- 15) atestar o exercício dos orientadores e secretários da Delegacia;
- 16) propôr sindicâncias e instauração de processos administrativos e realizá-los;
- 17) reunir, duas vezes por ano, os orientadores da região, para estudo e discussão dos problemas de ordem técnica e administrativa de interesse geral e para coordenação do trabalho;
- 18) reunir, pelo menos, uma vez por ano, na sede da região, os diretores dos grupos escolares, com o fim de orientá-los, promovendo, nessa ocasião palestras sobre assuntos relativos à educação e à administração escolar e que interessarem também os pais, afim de despertar a atenção destes para a escola e conquistar a colaboração da família na obra educacional;
- 19) propôr a locação ou construção de novos prédios para as escolas ou a compra de terrenos ou edifícios;
- 20) remeter à Diretoria Geral da Instrução Pública, até 31 de Dezembro, a relação completa dos prédios ocupados pelas escolas estaduais, com informações completas sobre as mesmas e indicações sobre os reparos necessários;
- 21) organizar e remeter à Diretoria Geral da Instrução Pública, até 31 de Dezembro, informações sobre o merecimento profissional dos diretores e professores da região.
- 22) apresentar, anualmente, o relatório completo dos serviços da Delegacia.

Art. 83 — O Delegado Regional de Ensino deve residir na sede da região escolar que lhe fôr designada.

Art. 84 — Em suas faltas será o Delegado Regional de Ensino substituído pelo orientador mais antigo, quando em licença, pelo que a Secretaria de Educação designar.

Art. 85 — O Delegado Regional de Ensino perceberá os vencimentos que lhe forem fixados em lei.

### Secção II

#### Dos orientadores de Educação Elementar

Art. 86 — Ac cargo de orientador de educação elementar, cuja

função primordial é prestar assistência técnica ao professor primário, podem candidatar-se os diretores de escolas de qualquer categoria e os professores primários, com dois e cinco anos, no mínimo respectivamente, do exercício efetivo no magistério público estadual.

Art. 87 — Os orientadores serão nomeados, interinamente, por proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, mediante indicação das Delegacias Regionais e parecer da Secção Técnica, tendo-se em vista, num e noutro caso, a experiência e as qualidades morais e profissionais dos professores.

Art. 88 — Após o comissionamento de dois anos, serão os orientadores efetivados nos cargos, mediante a aprovação em cursos de especialização ou em concursos de provas e antecedentes.

§ 1.º — São elementos de classificação no concurso:

- 1 — o passado do candidato considerado do ponto de vista moral e profissional;
- 2 — apresentação de um trabalho de caráter técnico — de crítica e investigação pessoal — cujo tema será de livre escolha do candidato.

§ 2.º — A banca julgadora será constituída de quatro membros escolhidos dentre chefes de serviço da Diretoria Geral da Instrução Pública e professores do Instituto de Educação, assumindo um deles a presidência, por delegação dos demais.

Art. 89 — Compete ao orientador de educação elementar:

- 1 — acompanhar diretamente o trabalho escolar, orientando-o do ponto de vista técnico e encaminhando a solução dos diversos problemas inerentes ao mesmo, já por meio de demonstrações práticas, já de discussões ou palestras, já de instruções verbais ou escritas;
- 2 — zelar pela execução dos planos e programas elaborados pelos serviços técnicos e de todas as instruções ou determinações baixadas pela autoridade superior.
- 3 — informar o Delegado Regional sobre as necessidades das escolas e quaisquer deficiências ou irregularidades verificadas na sua instalação ou funcionamento, bem como sobre a eficiência e assiduidade dos professores;
- 4 — propor ao Delegado Regional as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento e progresso do ensino;
- 5 — colaborar obrigatoriamente, com a Delegacia Regional, na realização de cursos ou conferências, para que fôr solicitado;
- 6 — fiscalizar e orientar os estabelecimentos de ensino particular, na falta de fiscal privativo, de conformidade com as leis que dispõem sobre as condições de registro e funcionamento dos mesmos;
- 7 — reunir, pelo menos duas vezes por ano, os professores dos grupos escolares e das escolas isoladas, na sede do município em que servem, para orientá-los;
- 8 — dar posse aos professores de escolas isoladas e atestar-lhes o exercício;
- 9 — presidir os exames das escolas referidas no inciso anterior ou designar, para substituí-lo, em caso de impedimento, professores de grupos escolares;
- 10 — providenciar para que os professores das escolas isoladas de sua circunscrição enviem, pontualmente à Delegacia Regional de Ensino, os boletins mensais e os mapas estatísticos;

11 — remeter, mensalmente, até o dia 10, à Delegacia Regional de Ensino, um relatório sucinto sobre os trabalhos de orientação e fiscalização que houver realizado, acompanhando-o da prestação de contas das despesas efetuadas.

Art. 90 — Perceberá o orientador de educação elementar os vencimentos anuais que lhe forem consignados em lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 91 — Os professores que houverem revelado aptidão especial para o exercício do magistério e provado interesse pelos problemas de educação, poderão ser comissionados em instituições do país ou do estrangeiro, para especialização ou aperfeiçoamento de estudos.

§ 1.º — Verificada a necessidade e oportunidade de tal comissionamento, a Secretaria de Educação e Saúde Pública designará uma comissão sob a presidência do Diretor da Instrução Pública, para proceder à escolha dos professores, em face de sua ficha profissional e de quaisquer outros elementos de que possa resultar preferência.

§ 2.º — Aos professores assim indicados serão arbitradas as vantagens que deverão perceber durante a viagem de estudos, fixados os objetivos desta, bem como o itinerário, o tempo de permanência e as obrigações a que ficam sujeitos.

§ 3.º — A Diretoria da Instrução Pública acompanhará, através dos relatórios dos professores comissionados ou de quaisquer outras informações, os seus trabalhos e aproveitamento.

§ 4.º — Reserva-se a Secretaria de Educação e Saúde Pública o direito de destituir da comissão, em qualquer tempo, o professor, quando não fôr satisfatório o seu procedimento ou aproveitamento.

Art. 42 — Afim de estimular o professor a contribuir para o enriquecimento de nossa literatura didática e pedagógica, ficam instituídos dois prêmios anuais Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 5.000,00 respectivamente, para os dois melhores trabalhos — obra didática sobre assunto previamente determinado pela Diretoria da Instrução Pública e monografia ou estudos originais relativos à educação, sobre tema de livre escolha.

§ 1.º — Os trabalhos apresentados serão submetidos ao julgamento de uma comissão de professores com especialização em educação e nos assuntos sobre que versarem as obras.

§ 2.º — A Diretoria da Instrução Pública publicará em edital as instruções por que se deverá reger o concurso.

§ 3.º — A obra didática premiada poderá ser adotada nas escolas públicas do Estado.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 — As comissões dos atuais diretores de colégios elementares e grupos escolares consideram-se extintas no fim do corrente ano.

§ único — O primeiro provimento das vagas verificadas far-se-á



por livre escolha do Governo, ficando, para todos os efeitos, os diretores designados sujeitos ao disposto no Capítulo VI desta lei.

Art. 94 — Enquanto não consignar a lei orçamentária vencimentos especiais para os orientadores de educação elementar, perceberão os mesmos os vencimentos dos cargos que deixarem, com todas as suas vantagens mais uma gratificação correspondente e de diretor de escola de primeira categoria.

Art. 95 — A critério do Governo, poderão os atuais inspetores de ensino elementar ser aproveitados como delegados regionais de ensino.

- \* Provido pelo Decreto 7641, de 28-12-38;
- Alterado pelo Decreto 7728, de 6-3-39;
- Alterado pelo Decreto 7757, de 1-4-39;
- Provido pelo Decreto 7758, de 1.º-4-39;
- Decreto 7759, de 1.º-4-39;
- Decreto 34, de 13-3-40;
- Decreto 40, de 30-3-40, revigorado pelo Decreto 1044, de 2-6-44;
- Decreto-lei 33, de 19-8-40;
- Decreto-lei 63, de 10-1-41;
- Decreto 213, de 13-3-41;
- Revigorado pelo Decreto 273, de 10-6-41;
- Decreto 536, de 30-5-42;
- Decreto 539, de 1.º-6-42;
- Alterado pelo Decreto 609, de 30-9-42;
- Decreto 828, de 4-9-43;
- Decreto 972, de 20-1-44;
- Decreto 973, de 20-1-44;
- Alterado pelo Decreto 1422, de 30-12-44;
- Alterado pelo Decreto 1423, de 30-12-44;
- Alterado pelo Decreto 1488, de 9-4-45;
- Lei 935, de 12-10-45;
- Regulado pelo Decreto 1904, de 21-3-46;
- Regulado pela Portaria 10903, de 4-12-46;
- Decreto 1192, de 5-4-50;
- Alterado pelo Decreto 2990, de 7-5-52.

#### DELEGACIAS REGIONAIS DE ENSINO

\* DECRETO N.º 7.641, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

Cria Delegacias Regionais de Ensino, os cargos de Delegados Regionais de Ensino e de Orientadores de educação elementar e extingue cargos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 181 da Constituição Federal e artigo 62 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização dos serviços técnicos e administrativos do ensino, atenta a extensão territorial do Estado, a diversidade de condições mesológicas e a crescente penetração do ensino público nas regiões do interior;

CONSIDERANDO, porém, que é indispensável a aproximação da realidade educacional do órgão central da direção, para eficiência e unidade de orientação do trabalho escolar e solução conveniente dos reclamos particulares do ensino, em cada região;

CONSIDERANDO, enfim, que, para racional organização e distribuição dos serviços de orientação e fiscalização do ensino no Estado, impõe-se a divisão deste em circunscrições escolares, a serem superintendentes por delegados imediatos do poder central, com atribuições técnicas e administrativas:

#### DECRETA :

Art. 1.º — Fica o Estado dividido em regiões escolares, abrangendo cada região limitado número de municípios, atenta a facilidade de meios de comunicação e transporte e as condições mesológicas, étnicas, econômicas e físicas.

§ 1.º — São as seguintes as regiões escolares, com os municípios que as constituem:

1.ª região escolar — sede: Porto Alegre

Municípios: Porto Alegre, Gravataí, Santo Antônio Osório, Viamão, Torres, Guaíba, Tapes, São João de Camaquã.

2.ª região escolar — sede: São Leopoldo

Municípios: São Leopoldo, Novo Hamburgo, Taquara, São Francisco de Paula, Montenegro, São Sebastião do Caí.

3.ª região escolar — sede: Taquarí

Municípios: Taquarí, Triunfo, São Jerônimo, Santo Amaro, Venâncio Aires, Lajeado, Estrela, Arroio do Meio, Encantado, Guaporé.

4.ª região escolar — sede: Caxias

Municípios: Caxias, Farroupilha, Garibaldi, Bento Gonçalves, Alfredo Chaves, Prata, Antônio Prado, Flores da Cunha, Vacaria, Bom Jesus.

5.ª região escolar — sede: Pelotas

Municípios: Pelotas, Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar, Jaguarão, Arroio Grande, São João do Herval, Bagé, Pinheiro Machado, Piratini, Cangussú, São Lourenço.

6.ª região escolar — sede: Cachoeira

Municípios: Cachoeira, Rio Pardo, Santa Cruz, Candelária, Sobradinho, São Sepé, Caçapava, Encruzilhada.